MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:55 Local: TJERJ

APELANTE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

135. APELAÇÃO 0431655-97.2012.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0431655-97.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00531783 - APTE: MARCELO DE OLIVEIRA FRANCO ADVOGADO: MARCIA VALERIA DE CARVALHO PAIVA OAB/RJ-072661 APTE: RUI DE SOUZA RAMOS JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: LUIZ EDUARDO DIAS MACEDO CORREU: DENIS LUIS MATEUS DOS SANTOS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DEFENSIVOS ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, O RECORRENTE MARCELO POSTULA: 1) FIXAÇÃO DAS PENAS NOS MÍNIMOS; 2) INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA; 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS; 4) ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO. Segundo se depreende da prova produzida, policiais civis, em ação conjunta com policiais militares e agentes da Guarda Municipal, dirigiram-se até a localidade denominada "Baixo Gávea", situada na Praça Santos Dumont, com o intuito de realizar a prisão em flagrante de indivíduos que ali vendiam drogas, sendo certo que as ações dos criminosos já vinham sendo monitoradas pelas forças de segurança havia cerca de dois meses. As investigações davam conta de um grupo de aproximadamente quatro indivíduos disfarçados de "flanelinhas" que, ao mesmo tempo em que guardavam carros, vendiam drogas a transeuntes. Durante o monitoramento das ações dos indivíduos, observou-se que cabia aos recorrentes pegar a droga, que geralmente ficava escondida embaixo de uma árvore, entregando-a em seguida aos consumidores, enquanto o corréu Denis era encarregado de ficar com o dinheiro entregue pelos usuários. No dia em que se deu a prisão, foram arrecadadas drogas na posse dos recorrentes e dos corréus, bem como perto de uma árvore, totalizando 50 gramas de maconha distribuídas em 46 sacolés, e 10 gramas de cocaína, distribuídas em três tubos e nove sacolés. Quanto ao delito de tráfico de drogas, contrariamente ao que alega a defesa, os depoimentos dos policiais são harmônicos e coerentes entre si, sendo perfeitamente aptos a dar supedâneo à condenação. Não há razão para desacreditar nesses depoimentos, porquanto não existe nos autos nada que demonstre intenção deliberada dos agentes da lei em prejudicar os apelantes. É entendimento pacífico que os testemunhos dos policiais, convergentes à verdade e coerentes, merecem credibilidade e são suficientes para embasar o decreto condenatório, como se verifica da Súmula nº 70 deste E. Tribunal e da torrencial jurisprudência. No que tange ao delito de associação para o tráfico, a prova se mostra igualmente induvidosa. Como já restou assente, os recorrentes foram monitorados por cerca de dois meses realizando a mercancia ilícita, cada um exercendo uma função determinada, o que demonstra que estavam firmemente associados para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas na localidade. Tais circunstâncias deixam patentes o animus associativo e a estabilidade própria de uma associação para a prática do crime de tráfico, formada pelos apelantes e os corréus. Condenação que se mantém. No que diz respeito aos pleitos subsidiários, primeiramente tem-se que a reprimenda já foi estabelecida no seu patamar mínimo legal, não merecendo, portanto, nenhum reparo nesse sentido. Impossível a aplicação da causa redutora do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Com a condenação por associação para o tráfico, está comprovada a dedicação dos apelantes às atividades criminosas do tráfico, o que impede a utilização da minorante. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou aplicação de suspensão condicional da pena, ante ausência de requisito objetivo temporal. O regime de cumprimento da pena deve ser abrandado para o semiaberto, ex vi lege. A julgadora equivocadamente estabeleceu o regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, "a", do CP, embora a reprimenda não tenha ultrapassado 08 anos de reclusão. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇA-SE MANDADOS DE PRISÃO.

136. APELAÇÃO 0013902-50.2016.8.19.0003 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: 0013902-50.2016.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00529849 - APTE: MICHAEL DIAS CLAUDINO OUTRO NOME: MICHAEL DIAS CLAUDIO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2°, INCISOS I E II, DO CP, 2 VEZES, N/F ART. 70, DO CP E ARTIGO 244-B DO ECA). RECURSO DEFENSIVO ADUZINDO BIS IN IDEM NA PRIMEIRA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA DO ROUBO, AO CONSIDERAR A VIOLÊNCIA PARA O DISTANCIAMENTO DO MÍNIMO LEGAL, DESEJANDO, AINDA, QUE A PENA VÁ AQUÉM DO PISO DA LEI PELA ATENUANTE DA MENORIDADE E O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2°, I, DO CÓDIGO PENAL, PELA NÃO ARRECADAÇÃO DA ARMA. SUBSIDIARIAMENTE, DESEJA REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DE PENA APLICADO NA TERCEIRA FASE, EM RAZÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA), AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, VIOLANDO A SÚMULA 443, DO E. STJ, RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO, ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. Restou provado, até porque confessado, que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na exordial, o apelante, um menor e terceira pessoa não identificada, no interior do coletivo n° 189 da viação Costeira/Expresso Mangaratiba, linha Duque de Caxias/Conceição de Jacareí, renderam o motorista, com emprego de arma de fogo, e anunciaram o assalto, dizendo "FICA QUIETO QUE É UM ASSALTO. SE FIZER ALGO, VOU ESTOURAR SUA CABEÇA'; exigindo a entrega dos pertences, logrando subtrair um aparelho celular e R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), um relógio da marca Condor, a quantia de R$ 120,00 (cento e vinte) reais em espécie e uma mochila contendo documentos e outros bens de uso pessoal de propriedade da vítima Daniel, uma prancha de cabelo da marca Mallory e um aparelho de telefonia celular Motorola, de propriedade desconhecida, além de outros bens. Após recolherem os bens dos passageiros do coletivo, os roubadores desembarcaram em um ponto de ônibus no bairro Brisamar. Transeuntes acionaram os policiais militares que, após diligências, localizaram o recorrente e o adolescente infrator no trevo de Mazomba, caminhando às margens da Rodovia Rio-Santos. Feita a abordagem, foram arrecadados uma prancha de cabelo e com o menor infrator os demais bens descritos. Indagados sobre a procedência dos objetos, ambos confessaram o roubo ao coletivo da Viação Costeira/Expresso Mangaratiba em companhia de terceiro indivíduo conhecido como "NEGUINHO", que fugiu na posse da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa e do restante dos bens subtraídos. O conjunto probatório é robusto e coerente, contando com a palavra das vítimas que, como de curial sabença, nos crimes patrimoniais ganha relevo probatório diferenciado, em razão do seu interesse único de trazer à justiça o autor do desapossamento injusto dos seus bens. Correto o juízo de desvalor das condutas vertido na condenação, que deve permanecer como lançada. No plano da dosimetria, não se verifica o alegado bis in idem na primeira fase da fixação da pena de um dos roubos. O juiz fundamentou devidamente o afastamento da sanção do piso da lei, justificando seu proceder no fato de que a culpabilidade excedeu a normalidade do tipo, posto que os agentes foram excessivos e, à toda vista, desnecessariamente violentos, chegando a agredir alguns dos passageiros do coletivo, inclusive uma mulher grávida, demonstrando dolo exacerbado para garantir a consumação do crime. Daí, porque fixou a pena base em razoáveis 04 anos e 06